

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO N° 003/GGBM/93

O Governador do Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida no n.º 2 do artigo 16 do Decreto 24/88, de 28 de Dezembro aprova o Regulamento de Processo de Conversão da Dívida Externa Moçambicana em Aplicações Financeiras.

Maputo, 13 de Agosto de 1993

O GOVERNADOR DO BANCO DE MOÇAMBIQUE

Adriano Afonso Maleiane

REGISTO DO PROCESSO DE CONVERSÃO DA DÍVIDA EXTERNA MOÇAMBICANA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O Decreto N. 24/88, de 28 de Dezembro, do Conselho de Ministros, no n.º 2 do Artigo 16, confere ao Banco de Moçambique a competência para regulamentar o processo de conversão da dívida externa moçambicana elegível, emitindo as normas complementares necessárias para a execução daquele dispositivo legal.

Nestes termos, o Banco de Moçambique faz público o presente Regulamento do Processo de Conversão da Dívida Externa Moçambicana em aplicações financeiras, cujas disposições se seguem:

ARTIGO 1

Dívida Elegível a Conversão

1. As operações de conversão da dívida externa moçambicana abrangem a dívida relativa a empréstimos e financiamentos registados oficialmente, ou seja, contraídos e autorizados pelo Governo da República de Moçambique.
2. As categorias de aplicações elegíveis são as constantes do Artigo 4 do Decreto 24/88, de 28 de Dezembro, do Conselho de Ministros, designadamente:
 - a) Realização de empreendimentos ou do capital de novas sociedades, aquisição de partes sociais de sociedades já constituídas, ou participação em aumentos de capital;
 - b) Financiamentos de custos locais em moeda nacional, relacionados com o estudo ou a execução de projectos, quer directamente, quer pela constituição de um fundo em Meticais destinado à cobertura de despesas em meios materiais e prestação de serviços, incluindo assistência técnica;
 - c) Investimento por intermédio de Fundos Financeiros constituídos para o efeito por sociedades gestoras.

3. São elegíveis a participar no programa de conversão da dívida, desde que observem as disposições do Decreto 24/88, de 28 de Dezembro, do Conselho de Ministros, e as disposições do presente Regulamento, os credores originários da dívida externa elegível ou os cessionários do direito creditício, correlativo à referida dívida e que comprovem essa qualidade mediante título passado pelo credor cedente.

ARTIGO 2

Apresentação de Propostas

1. Os proponentes deverão submeter o seu projecto de investimento ao Centro de Promoção de Investimentos para aprovação, acompanhado do impresso constante do Anexo A devidamente preenchido, contendo todos os dados solicitados.
2. Igualmente, cópia do impresso referido no número anterior, deverá ser remetida para o Banco de Moçambique, em envelope fechado, por correio registado com aviso de recepção, dirigido ao seguinte endereço:

Banco de Moçambique
Departamento de Controle Cambial e Dívida Externa
Avenida 25 de Setembro n.º. 1695
Caixa Postal n.º. 423
MAPUTO

3. As propostas que não contiverem todos os elementos informativos solicitados serão rejeitadas.

ARTIGO 3

Avaliação das Propostas

1. A avaliação e selecção das propostas por parte do Banco de Moçambique terão em consideração os seguintes parâmetros:
 - a) Tipo de projecto;
 - b) Localização do projecto;
 - c) Recursos adicionais.

2. O Banco de Moçambique divulgará, periodicamente, uma tabela de cotações do preço de recompra pelo Banco, na base dos parâmetros referidos no número anterior.
3. As eventuais alterações decorrentes do número precedente, serão aplicadas as propostas que derem entrada no Banco de Moçambique em data posterior à referida divulgação da tabela de cotações.

ARTIGO 4

Notificação dos Proponentes

1. O Banco de Moçambique notificará os proponentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da apresentação das propostas, da decisão tomada, que poderá ser uma das seguintes:
 - a) Aprovação da proposta para execução imediata;
 - b) Aprovação da proposta para execução diferida;
 - c) Rejeição da proposta.
2. O início da execução deverá verificar-se, no caso referido na alínea a) do número anterior, no prazo de 120 dias de calendário, contados da data da notificação.
3. Considera-se início da execução, a entrega ao Banco de Moçambique, do título representativo do direito creditício.

ARTIGO 5

Início do Processo de Conversão da Dívida

1. O processo de conversão da dívida externa inicia-se com a notificação referida no número 1 do Artigo anterior.
2. No caso do proponente não ser o credor original, o Banco de Moçambique informará a este da sua intenção de cancelar as obrigações decorrentes do serviço da dívida relativa à negociação.

ARTIGO 6

Desembolsos Relativos à Conversão da Dívida Externa

1. Os desembolsos serão efectuados para uma conta não remunerada, aberta no Banco de Moçambique, em nome do proponente, para o efeito, ou através de outra modalidade que este vier a definir.
2. A conta referida no número anterior será movimentada a crédito pelos sucessivos desembolsos feitos pelo Banco de Moçambique, e a débito, pelas aplicações devidamente autorizadas.
3. Efectuado que for o último desembolso devido pela conversão da dívida, lavrar-se-á um título de extinção da dívida externa que será assinado pelo cessionário investidor e registado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Comissões

No acto da apresentação das propostas o proponente pagará ao Banco de Moçambique a quantia não reembolsável de USD1.000, ou equivalente, noutras moedas livremente convertíveis, sob forma de transferência telegráfica bancária, ou outras permitidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 8

Controle e Execução do Programa de Conversão da Dívida

No decurso da implementação do programa de conversão da dívida externa, o investidor submeterá anualmente, ao Banco de Moçambique, um relatório pormenorizado respeitante a esse ano, para efeitos de controle das aplicações dos desembolsos efectuados no âmbito da conversão da dívida externa.

ARTIGO 9

Reexportação de capital e Transferência de Lucros e Dividendos para o Exterior

A reexportação dos recursos financeiros resultantes da conversão da dívida externa, bem como a transferência de lucros e dividendos para o exterior, decorrentes de investimentos feitos no âmbito da referida conversão, efectuar-se-ão nos termos estabelecidos no Decreto nº. 24/88, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 10

Esclarecimento de Dúvidas

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas pelo Departamento de Controle Cambial e Dívida Externa do Banco de Moçambique.

Maputo, 13 de Agosto de 1993